



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9626
(22/04/2013)

AÇÃO CAUTELAR nº 476-24.2013.6.02.0000.

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA.

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREAIS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO e outros.

AUTOR: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA.

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREAIS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO e outros.

RÉU: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).

1. Questão de Ordem. Competência do relator. Afinidade da demanda com processo administrativo distribuído anteriormente a outro membro do Tribunal. Pedido de marcação de novas eleições em face da procedência da AIME. Inexistência de prevenção.

2. Questão de ordem. Submissão do pedido de liminar ao plenário da corte. Relevância da matéria. Aplicação do parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno da Casa.

3. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Sentença de procedência no juízo de origem. Prefeito e vice-prefeito de Delmiro Gouveia afastados dos respectivos mandatos eletivos. Abuso de poder político e econômico. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) julgada improcedente na instância *a quo*. Identidade de fatos enfrentados nas duas ações. Ausência de litispendência. Precedentes do TSE. Sentenças proferidas por magistrados diversos. Recurso. Devolução da matéria ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

4. Sentença de AIME com fundamentação jurídica plausível. Demonstração, em tese, de atos configuradores de abuso político em detrimento da legitimidade do pleito. Cumprimento imediato da sentença quanto ao afastamento dos mandatários políticos em sede de AIME. Jurisprudência pacífica do TSE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

5. Questões de ordem superadas. Deferimento parcial da liminar apenas para suspender a realização de novas eleições enquanto pendente o julgamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em superar as questões de ordem; e, por maioria, deferir apenas em parte o pedido de liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril de 2013.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

Postulam medida liminar objetivando suspender os efeitos de sentença proferida pelo juiz José Eduardo Nobre Carlos, que respondia pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 357-74.2012.6.02.0040 formulada pelo Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, afastou os autores dos seus correspondentes cargos eletivos.

Informam já haverem manejado o recurso cabível na instância de origem, inclusive juntaram ao presente feito cópia do apelo interposto, ora em tramitação (fls. 44/84).

Aduzem que o juízo *a quo* entendeu, indevidamente, ter havido abuso de poder político e econômico, responsabilizando os autores desta cautelar por esses supostos ilícitos.

Os fatos alegados pelo autor da aludida AIME, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (candidato derrotado ao cargo de prefeito), segundo os requerentes desta cautelar foram os seguintes:

a) concessão de isenções indevidas relacionadas às tarifas cobradas pelo município de Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos;

b) compra de votos de eleitores pela Sr. MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO, supostamente a mando de Lula Cabeleira e de Eliziane Costa;

c) pavimentação de várias ruas com propósitos eleitoreiros.

Consignam que a instância de origem, no julgamento da referida AIME, recusou a alegação de compra de votos, apenas aceitando os outros dois fundamentos.

Afirmam que a pavimentação das ruas fora precedida de regulares processos licitatórios ocorridos em 2011, os quais, devido as trâmites legais necessários, ainda estão em andamento.

Articulam que os mesmos fatos objeto na citada AIME foram suscitados naquela jurisdição por meio da Ação de Investigação Judicial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Eleitoral (AIJE) nº 281-50.2012.6.02.0040, sendo esta ação julgada improcedente por outro juiz, o Dr. José Lopes da Silva Netto, que respondia por aquela zona eleitoral.

Noticiam que, seja na AIJE ou na AIME, a Promotoria Eleitoral opinou pela improcedência da acusação.

Pretendem obter prestação jurisdicional que determine o retorno ao exercício de seus mandatos eletivos, bem como suspenda a determinação judicial atinente à realização de novas eleições para a chapa majoritária daquela localidade.

A petição inicial desta cautelar ingressou no protocolo deste Tribunal no dia 15/04/2013, às 13h min.

A assessoria deste Relator recebeu os autos logo em seguida, vindo este Magistrado a ter ciência do feito no decorrer da Sessão Plenária do TRE/AL, ocorrida no mesmo dia 15/04/2013.

Este Relator, em dois momentos, durante o intervalo e após o término daquela Sessão Plenária, ouviu vários argumentos dos causídicos dos autores desta ação cautelar, que reforçaram o pedido de liminar.

Dito isso, em virtude da relevância da matéria, e considerando o permissivo constante no parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno da Casa, que contém hipótese de prestígio ao princípio da Colegialidade, este Relator submete a este augusto Plenário os presentes relatório e voto acerca do pedido de liminar formulado pelos autores.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude do julgamento em mesa, ofertou parecer oral.

Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

VOTO – QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA DO
RELATOR

Antes de tudo, apresento *ex officio* questão de ordem sobre a competência deste magistrado para funcionar como Relator desta cautelar.

Há a registrar que fora distribuído o Processo Administrativo nº 473-69.2013.6.02.0000, formulado pelo Juízo da 40ª ZE/AL, no trato de pedido de agendamento e de realização de novas eleições municipais em Delmiro Gouveia, tendo em vista a decisão prolatada na referida AIME.

A competência para relatar esse processo administrativo coube por distribuição ao MM. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA em 12/04/2013, portanto, em data anterior ao manejo desta cautelar.

Diante disso, *ad cautelam*, reputa-se relevante examinar a possível existência de conexão entre os feitos, causa de modificação de competência que justificaria a reunião de ambos para processamento simultâneo sob condução do juiz prevento.

Esclareça-se de início que a situação ora descrita não traduz rigorosamente a existência de conexão objetiva, porquanto inexiste identidade entre a causa de pedir e o pedido desta demanda e o objeto do processo administrativo antes referido.

Não obstante, é nítida a afinidade entre os feitos, pois o agendamento de novas eleições para o Município de Delmiro Gouveia depende do que se decidir nesta ação cautelar, e no recurso a que acede. Verifica-se, pois, que existe inegável relação de prejudicialidade que caracterizaria ao menos em tese a existência de conexão instrumental entre os feitos, justificando a conveniência de reunião dos processos.

Todavia, a circunstância de que a relação de afinidade, já mencionada, vincula processos de distinta natureza jurídica, um jurisdicional e outro administrativo, põe em dúvida a ocorrência da causa de modificação de competência, por conexão e prevenção. Senão, veja-se.

O Código Eleitoral trata da matéria no seu artigo 260, que prescreve: "**A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.**" (grifos nossos)

O Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece, no seu artigo 103 que: "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*" e determina a reunião dos processos no artigo 105: "*Havendo conexão ou*"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

*continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.***" (grifos nossos)

O Regimento Interno desta Corte Regional traz disposição similar à do Código Eleitoral, em seu artigo 105: "A *distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município (art. 260, CE).*"

Por sua vez, o Regimento Interno do eg. Tribunal Superior Eleitoral, que se aplica subsidiariamente a este Regional, traz disposição um pouco mais abrangente no seu artigo 16, § 6º, que: "**O julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, medida cautelar, habeas corpus, reclamação ou representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores.**"

Como se vê, a normativa que rege a matéria não contempla a possibilidade de firmar prevenção quando – a exemplo do que ocorre no caso em exame – o feito originário é de natureza administrativa.

Pelo contrário, todas as regras explicitadas prescrevem que a prevenção se firma com o exercício da função jurisdicional, seja pela distribuição de recurso, ou expedientes análogos, como a reclamação e a representação, ou ainda com o julgamento de ações da competência originária do tribunal.

Entendo que essa lacuna se explica porque o instituto processual da conexão, como causa de modificação da competência, foi criado com o escopo de prevenir a prolação de decisões judiciais contraditórias por juízos diversos, para, desse modo, manter a coerência do sistema jurídico.

Tanto é assim que o fato de já existir decisão em um dos processos torna a conexão irrelevante. É que, nesse caso, não poderá haver tramitação e decisão simultânea das ações e, por consequência, a conexão não seria apta a assegurar a prolação de decisões coerentes pelo mesmo e único juízo, desaparecendo a finalidade da reunião dos processos.

Veja-se a propósito o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça "A conexão *não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*" (Súmula STJ 235, de 1/2/2000). Ou seja, se não for possível evitar decisões contraditórias, desaparece a necessidade de reunir os processos.

Quando se verifica a existência de afinidade entre processo administrativo e processo judicial, entendo caber semelhante razão de decidir. É que em tais casos embora a reunião dos processos seja apta a evitar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

decisões contraditórias, esse expediente se afigura desnecessário dada a subordinação da atividade administrativa à jurisdicional.

Esse me parece o ponto fundamental: como todos os atos administrativos, inclusive os desse Tribunal, são passíveis de revisão judicial, afigura-se desnecessária a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, eis que, havendo *contradição* entre as decisões, prevalecerá sempre a proferida no exercício da jurisdição, que vincula qualquer atividade administrativa, inclusive aquela exercida no âmbito do próprio Tribunal.

Importa salientar que, em deferência a solicitação deste magistrado, o eminente Relator do processo administrativo absteve-se por ora de despachar o feito, aguardando a *deliberação* desta Corte Regional quando à competência.

Do exposto, encaminho questão de *ordem* no sentido de firmar a competência desta relatoria para a presente ação cautelar, diante da desnecessidade de reunião dos processos para simultânea tramitação e decisão.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Z'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

VOTO – QUESTÃO DE ORDEM – APRECIADA DA MATÉRIA
PELO PLENO DO TRE/AL

Ainda em questão de ordem, impende ressaltar que este Relator, na conformidade do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, poderia apreciar a matéria em decisão monocrática, convertendo o feito em diligência para a oitiva do réu desta ação cautelar. Também poderia deferir ou indeferir a liminar sem audiência do demandado.

Ocorre que a matéria em apreciação é bastante relevante, pois cuida de pedido de retorno aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ora afastados por sentença do juízo eleitoral da 40ª Zona.

Em casos desse jaez, o Regimento Interno do TRE/AL permite ao Relator submeter a questão diretamente à deliberação de seus pares, em clara homenagem ao princípio da Colegialidade.

Por oportuno, reproduzo excertos do RI-TRE/AL:

Art. 56. Incumbe ao relator:

(...)

c) conceder ou negar liminares e medidas cautelares, quando couber;

(...)

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar (...). (grifos nossos)

Ademais, caso o Relator decida sozinho, a sua deliberação poderá ser desafiada por agravo regimental pela parte que tiver um provimento jurisdicional que lhe seja desfavorável.

Logo, até mesmo em prestígio ao postulado da economia processual justifica-se trazer o pedido de liminar à cognição desse ilustre Paríato.

Assim, suscito a presente questão de ordem e voto pela deliberação colegiada da matéria.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

VOTO – LIMINAR

Superadas as questões de ordem, passo a apreciar o pedido de liminar.

De início, ressalto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não gera litispendência, ainda que em ambas se apure idênticos fatos atinentes a abuso de poder político.

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo parte da ementa de um esclarecedor julgado do TSE:

Ementa:

(...)

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698/TO, julgado em 8/9/2009, rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 5/10/2009, pág. 48)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria". EDclRCEd nO 698/TO.

3 - Agravo regimental desprovido. (g. n.) (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008)

Com efeito, entende a Corte Superior desta Justiça Especializada que o julgamento de uma ação não interfere na solução de uma outra, por terem elas **causas de pedir próprias e consequências distintas**.

Assim, anoto que o fato de o juiz José Lopes da Silva Netto, então presidente da 40ª Zona Eleitoral, haver julgado improcedente a AIJE n.º 281-50.2012.6.02.0040 não vincula o magistrado que o sucedeu na função no julgamento da AIME n.º 357-74.2012.6.02.0040, cediço que este último julgador pode e deve exercer o seu múnus judicante com base em seu livre convencimento motivado.

Logo, mesmo que os fatos ventilados na AIJE e na AIME sejam idênticos, é lícito ao julgador adotar decisões diversas nessas causas, porquanto fora a própria legislação de regência quem previu a possibilidade de manejo dessas ações, sem tornar obrigatória a coincidência do resultado do julgamento delas.

Realço que, ao consultar o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constatei que a AIJE n.º 281-50.2012.6.02.0040 encontra-se em fase de julgamento de embargos de declaração, sendo interessante anotar que, se for mantida a decisão de improcedência, o réu desta ação cautelar, que é parte autora daquela ação, poderá interpor o competente recurso a este Tribunal e, de conseguinte, esta Casa poderá (re)apreciar a matéria como um todo.

Nunca é demais enfatizar que o recurso eleitoral, seja da AIJE ou da AIME, é equiparável a uma apelação, sendo que este recurso devolve toda a matéria agitada pelas partes no juízo de origem à segunda instância, ou seja, num e n'outro caso, a esta Corte caberá o papel de órgão judicial revisor, podendo, bem por isso, apreciar o conjunto probatório em sua totalidade e complexidade.

Igualmente não me impressionam os argumentos suscitados pelos causídicos dos autores desta cautelar de que o juiz José Lopes da Silva Netto, que respondia pela 40ª ZE/AL, além de ter realizado a instrução e julgamento da AIJE n.º 281-50.2012.6.02.0040, também presidiu a fase probatória da AIME n.º 357-74.2012.6.02.0040, o qual acabou por ser decidido por outro magistrado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Esse fato não configura violação ao juiz natural, sendo certo que no caso dos autos ocorreu a assunção em sequência de juízes naquela jurisdição, que é hipótese legal de substituição ocasional prevista no artigo 132 do CPC, o qual bem explicita o caráter relativo do princípio da identidade física do juiz.

Como se sabe, um juiz em substituição não está obrigado a aguardar o retorno do magistrado que instruiu a causa para o julgamento dos feitos pendentes de apreciação, mesmo porque os processos eleitorais devem ser julgados com a brevidade possível, em face do que estabelece o art. 97-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ora, o fundamento da norma em destaque, que impõe celeridade nos julgamentos da Justiça Eleitoral, encontra razão de ser no fato de os cargos eletivos terem curta duração e, caso os feitos não sejam oportunamente decididos, acarretará o término do mandato eletivo, a ensejar a indesejável perda de objeto.

Portanto, entendo que andou bem o juiz José Eduardo Nobre Carlos ao cumprir o seu ofício judicante perante a 40ª Zona Eleitoral.

Prosseguindo, lembro que, na esteira do que vem decidindo o TSE, as decisões proferidas em sede de AIME possuem eficácia imediata, visto que os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, a teor do que proclama a cabeça do art. 257 do Código Eleitoral: *Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.* Trago à colação um precedente do TSE a respeito dessa temática:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.

2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal (...)

(TSE - Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 428581/MG, julgado em 15/2/2011, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 14/3/2011, págs. 13/14)

Como se pode verificar na leitura do inteiro teor do acórdão cuja ementa foi transcrita supra, quanto ao efeito imediato das decisões proferidas em sede de AIME, tal posicionamento também é consentâneo com a jurisprudência do TSE firmada nos seguintes julgados: AgR-AC nº 1018-04/SE, DJE de 5.8.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 28.391/CE, DJ de 14.4.2008, Rel. Min. José Delgado; REspe nº 28.387/GO, DJ de 4.2.2008, Rel. Min. Ayres Britto.

Assim, embora reconheça a presença do requisito da urgência e relevância para a concessão da liminar solicitada, impende assinalar que a presença desse pressuposto não é bastante em si para autorizar a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral manejado contra sentença proferida em AIME.

Naturalmente deve-se reconhecer, ainda nesses casos, a possibilidade de obtenção do aludido efeito suspensivo por meio de ação cautelar. Esse procedimento, no entanto, somente se justifica em situações excepcionais, atentando-se às peculiaridades do caso.

Para isso há que se demonstrar que se trata de decisão teratológica, ou ainda a ocorrência de flagrante transgressão aos postulados do contraditório e da ampla defesa na condução do feito ou situações correlatas. Em situações que tais, cabível emprestar efeito suspensivo a recurso já aviado na origem, fazendo os mandatários retornarem, ainda que de forma precária, ao exercício de seus cargos eletivos. Cito, abaixo, precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO. TRE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há teratologia na decisão de Tribunal Regional que não concede efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

sentença que cassa mandato eletivo, tendo em vista a análise da viabilidade recursal.

2. A decisão proferida em sede de AIME tem efeito imediato.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4236/MT, julgado em 22/9/2009, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 16/10/2009, págs. 17/18)

Tenho a exata dimensão de que não é conveniente para a municipalidade a alternância de governantes no exercício da titularidade do Executivo, não devendo o mandato eletivo, obtido do voto da maioria dos eleitores, ser desprestigiado. Também entendo não ser normal o município de Delmiro Gouveia passar a ser governado pelo(a) presidente da sua Câmara Municipal, pois essas situações ocasionam instabilidade política na localidade.

Todavia, mesmo considerando que o recurso interposto contra a decisão exarada na AIME tenha indubitosa condição de lograr êxito, caso obtenha provimento nesta instância ou no TSE, ao menos num juízo de cognição sumária, típico das liminares, não vislumbro teratologia na decisão farpeada que justifique a medida excepcional de suspensão da eficácia da sentença.

Em sede de tutela cautelar e, por isso mesmo sem me manifestar de forma definitiva, até porque ainda não é o momento adequado, considero que a decisão proferida naquela AIME apresenta fundamentos sólidos, guardando sintonia com o acervo probatório.

E assim penso por várias razões. Explico.

Primeiro, porque, embora a sentença guerreada tenha afastado a tese da captação ilícita de sufrágio por insuficiência de provas, o julgador apoiou-se em outros dois fundamentos para reconhecer a existência de abuso de poder político no pleito eleitoral de 2012.

A sentença atacada entendeu ter ocorrido a concessão de isenções indevidas relacionadas das tarifas cobradas pelo município de Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos; e a pavimentação de várias ruas com propósitos eleitorais.

O juízo de origem considerou ter havido uso da máquina estatal em benefício indevido à candidatura dos autores desta cautelar, em prejuízo da legitimidade e lisura daquele pleito eletivo.

As provas em que se baseou o julgador a *quo* parecem ser bastante relevantes para corroborar a desconstituição dos mandatos eletivos mencionados, pois o acervo fático guarda coerência com o arcabouço jurídico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Vale dizer, ainda, que em apreciação em caráter de prelibação, que há plausibilidade jurídica nos posicionamentos adotados pelo julgador da citada AIME, pois permitem concluir, mesmo de forma provisória, pela forte possibilidade de ter ocorrido a quebra da igualdade de condições entre os candidatos que beneficiou a candidatura de Lula Cabeleira e de Eliziane Costa.

Refiro-me, nomeadamente, à isenção tida pelo julgador de primeiro grau como injustificável relativamente às tarifas devidas pelo uso do matadouro e do mercado público a poucos dias do pleito eleitoral.

O juízo *a quo* acentuou que o gerente da concessionária local de serviço público teria suspenso a cobrança dessas tarifas em cumprimento a determinação do Poder Público municipal, retomando a arrecadação já após o pleito eleitoral, precisamente em 19/10/2012.

A tese esgrimida pela defesa do prefeito afastado, senhor Lula Cabeleira, para justificar essa medida é seriamente questionável, posto que a Administração Pública somente agiu para suspender a concessão ao fundamento de má prestação de serviço em 21 de setembro de 2012 (fls.184/186), cientificando a empresa concessionária em 3 de outubro de 2012, ou seja, em pleno período eleitoral, fato que denota a possibilidade de uso dessa medida como artifício para influir no resultado do pleito, mesmo porque, segundo afirmou, os problemas que ensejaram a medida administrativa ocorriam há vários meses.

Entendeu o juízo recorrido que o Poder Público municipal, ao empreender medidas duras contra a concessionária, procurava criar a impressão junto ao eleitorado de que o governante agia em prol de toda a comunidade delmiroense, sendo um gestor diligente.

Em seguida, o julgador da AIME procura evidenciar que a Prefeitura de Delmiro teria, de forma propositada, demorado a providenciar e enviar documentos necessários ao aviamento da obra pública de pavimentação de ruas, além de outras medidas pertinentes a esse mister, com o escopo de fazê-lo no período eleitoral.

Com efeito, consta da sentença que o processo licitatório n.º 304/2011, para contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal que liga a sede do município ao distrito de Lagoinha, teve início em 27/1/2011 e foi finalizado em 5/4/2011. Não obstante, somente foi enviado à Caixa Econômica Federal em 29/8/2012 – mais de um ano depois, quando já iniciado o período eleitoral.

Há mais, como a empresa pública identificou deficiências no contrato, foram necessárias correções. Entrementes, o senhor prefeito, com base em parecer do Procurador Geral do Município, emitido em 27/9/2012,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

determinou a expedição de ordem de serviço dois dias depois, em 29/9/2012, a poucos dias da eleição, mesmo sem qualquer notícia de que a Caixa Econômica Federal teria aprovado a liberação dos recursos.

Segue-se então que, de acordo com a sentença impugnada, “a obra iniciou sem os recursos necessários para ir adiante, tanto isso é verdade que apenas cerca de 1 km foi concluído até o pleito e depois a obra foi abandonada, conforme comprovam as testemunhas que abaixo são citadas”.

Situação semelhante teria ocorrido no processo administrativo n.º 3045/2011, que licitou a contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal DG 002 – BR 423 – povoados: Jardim Cordeiro, São José, e pavimentação asfáltica dos povoados: Jardim Cordeiro, Gangorra, Alto Bonito, Caraíbas do Lino, São José, Vila Moxotó, Porto da Barra, Cruz, Salgado, Rebeca 1 e 2 e distrito Lagoinha, construção de 11 bueiros e pontes sobre o canal do cemitério.

Consta que o aludido processo licitatório teve início em 30/5/2011, e fora finalizado em 3/10/2011. Entretanto, após a assinatura do contrato transcorreram mais de sete meses sem que tivesse início a obra, o que somente ocorreu em 22/5/2012, sete meses depois, fazendo com que a execução das obras ocorresse em pleno período eleitoral.

Tudo isso, no entendimento do juízo *a quo*, levaria ao desembolso de verbas no montante de R\$ 8.267.378,63 (oito milhões e duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), valores elevados para a realidade local; o MM. Juiz eleitoral giza que a situação descrita denotou a finalidade de avolumar a execução das obras no período eleitoral.

Diante disso, e ainda na visão da sentença, seria infundada a tese defensiva que procura atribuir a responsabilidade pelos atrasos na Caixa Econômica Federal, empresa estatal gestora dos recursos que financiaram essas obras públicas. Essas conclusões da instância de origem, como dito, encontram respaldo no acervo probatório testemunhal e documental, embora haja depoimentos que infirmem as conclusões do magistrado de primeiro grau.

Todavia, tudo isso será analisado e decidido por este Tribunal com o amadurecimento da causa, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório; à primeira vista, contudo, entendo que a sentença impugnada não pode ser qualificada como teratológica.

Nesse passo, e considerando que a normalidade na tramitação da AIME impõe a eficácia imediata da sentença, concluo não ser plausível o pedido liminar manejado pelos autores no sentido de determinar a recondução dos autores ao exercício dos mandatos eletivos, devendo-se respeitar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

autoridade da decisão até ulterior deliberação desta Corte Regional, quando do julgamento do recurso interposto pelos demandantes.

Há um ponto, no entanto, em que se reputa fundada a insurgência dos demandantes, no tocante à designação imediata de novas eleições para a municipalidade.

É que, a despeito da eficácia imediata da sentença proferida em AIME, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que o agendamento de novas eleições é providência que somente se justifica após o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão que confirme a perda do mandato eletivo (dentre outros: TSE AG. REG. EM MS nº 3345/RN, julgado em 19/5/2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Isso se explica pela considerável despesa de recursos públicos e movimentação da máquina judiciária impostas pela realização de novas eleições, a exigir uma maior estabilidade da decisão judicial. Portanto, ao menos nesse ponto específico, entendo ser cabível a concessão da medida liminar requestada, a fim de que a execução integral da sentença impugnada, com a designação de novas eleições, fique sobrestada ao menos até o julgamento do recurso por esta colenda Corte Regional.

Do exposto, voto no sentido de conceder em parte a medida liminar, mantendo o afastamento de LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e de ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de DELMIRO GOUVEIA/AL, mas suspendendo a realização de novas eleições enquanto pendente de julgamento o recurso inominado, bem como para determinar o regular processamento desta cautelar.

É como voto.

Maceió/AL, 17 de abril de 2013.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

AÇÃO CAUTELAR nº 476-24.2013.6.02.0000.

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA.

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREAIS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO e outros.

AUTOR: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA.

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREAIS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO e outros.

RÉU: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral FERNANDO MACIEL)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FERNANDO MACIEL:

Senhora Presidente, para fins de agilizar a análise e o julgamento da medida liminar na presente ação cautelar, adoto como relatório o que fora formulado pelo ilustre Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, relator do feito, conforme abaixo:

(...) Trata-se de ação cautelar ajuizada por LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

Postulam medida liminar objetivando suspender os efeitos de sentença proferida pelo juiz José Eduardo Nobre Carlos, que respondia pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 357-74.2012.6.02.0040 formulada pelo Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, afastou os autores dos seus correspondentes cargos eletivos.

Informam já haverem manejado o recurso cabível na instância de origem, inclusive juntaram ao presente feito cópia do apelo interposto, ora em tramitação (fls. 44/84).

Aduzem que o juízo a quo entendeu, indevidamente, ter havido abuso de poder político e econômico, responsabilizando os autores desta cautelar por esses supostos ilícitos.

Os fatos alegados pelo autor da aludida AIME, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (candidato derrotado ao cargo de prefeito), segundo os requerentes desta cautelar foram os seguintes:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

a) concessão de isenções indevidas relacionadas às tarifas cobradas pelo município de Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos;

b) compra de votos de eleitores pela Sr. MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO, supostamente a mando de Lula Cabeleira e de Eliziane Costa;

c) pavimentação de várias ruas com propósitos eleitoreiros.

Consignam que a instância de origem, no julgamento da referida AIME, recusou a alegação de compra de votos, apenas aceitando os outros dois fundamentos.

Afirmam que a pavimentação das ruas fora precedida de regulares processos licitatórios ocorridos em 2011, os quais, devido as trâmites legais necessários, ainda estão em andamento.

Articulam que os mesmos fatos objeto na citada AIME foram suscitados naquela jurisdição por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 281-50.2012.6.02.0040, sendo esta ação julgada improcedente por outro juiz, o Dr. José Lopes da Silva Netto, que respondia por aquela zona eleitoral.

Noticiam que, seja na AIJE ou na AIME, a Promotoria Eleitoral opinou pela improcedência da acusação.

Pretendem obter prestação jurisdicional que determine o retorno ao exercício de seus mandatos eletivos, bem como suspenda a determinação judicial atinente à realização de novas eleições para a chapa majoritária daquela localidade.

A petição inicial desta cautelar ingressou no protocolo deste Tribunal no dia 15/04/2013, às 13h min.

A assessoria deste Relator recebeu os autos logo em seguida, vindo este Magistrado a ter ciência do feito no decorrer da Sessão Plenária do TRE/AL, ocorrida no mesmo dia 15/04/2013.

Este Relator, em dois momentos durante o intervalo e após o término daquela Sessão Plenária, ouviu vários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

argumentos dos causídicos dos autores desta ação cautelar, que reforçaram o pedido de liminar.

Dito isso, em virtude da relevância da matéria, e considerando o permissivo constante no parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno da Casa, que contém hipótese de prestígio ao princípio da Colegialidade, este Relator submete a este augusto Plenário os presentes relatório e voto acerca do pedido de liminar formulado pelos autores.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude do julgamento em mesa, ofertou parecer oral.

Prosseguindo, assinalo que este Tribunal, na sessão plenária de 17/4/2013 (quarta-feira), seguindo o voto do Relator, superou as questões de ordem atinentes à competência do relator e sobre a possibilidade de apreciação da liminar diretamente pelo Plenário.

Em seguida, o Relator emitiu seu voto acerca da liminar, concedendo-a parcialmente apenas para sobrestar a marcação de novas eleições para aquela localidade. Porém, Sua Excelência, o Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS posicionou-se no sentido de manter os autores desta cautelar afastados dos seus correspondentes mandatos eletivos.

O voto do relator foi seguido pelos desembargadores eleitorais SEBASTIÃO COSTA e ALBERTO JORGE; porém, os membros LUCIANO GUIMARÃES e IVAN BRITO divergiram do relator, concedendo a liminar em sua totalidade, ou seja, para que Lula Cabeleira e Ziane Costa retornem aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Delmiro Gouveia.

Este magistrado, na condição de membro desta Corte de Justiça Especializada, pediu vista dos autos para melhor análise.

Assim, dou por feito o relatório, passando a proferir meu voto-vista.

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral FERNANDO MACIEL)

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FERNANDO MACIEL:
Senhora Presidente, objetivando facilitar a compreensão de meu voto por este egrégio Tribunal, divido minha manifestação em sucintos capítulos, conforme segue:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

A) DO DIREITO DE VISTA DE PROCESSO PELOS
MAGISTRADOS QUE INTEGRAM ÓRGÃO COLEGIADO E DA
INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ

Na óptica deste julgador, existe um verdadeiro direito de qualquer membro poder ter vista dos autos de todo tipo de processo submetido a esta Corte, o que acarretará a suspensão do julgamento colegiado.

Esse direito assenta-se na prerrogativa de independência funcional que é inerente aos juizes brasileiros, conforme proclama a Carta Constitucional vigente, em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 6/8/2008, nos autos do Processo nº 200820000007337, trata, com muita ênfase, da independência funcional dos magistrados, elevando-a a um dever-poder, consoante excertos desse repositório que ofereço tão somente para que conste dos anais desta Casa essa importante discussão:

*CAPÍTULO II
INDEPENDÊNCIA*

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Desse modo, tenho o modesto entendimento de que o magistrado deve ter amplo conhecimento da causa *sub judice* para que possa exercer o seu mister judicante com correção, certeza, segurança, prudência e com justeza, sob pena de cometer injustiças.

Entendo que o magistrado está adstrito ao sistema do livre convencimento motivado, sendo que esse último aspecto, o do convencimento, apenas pode ser desempenhado a contento se for dado ao juiz o direito de acesso aos autos de um dado processo, notadamente nas hipóteses em que ele,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

juiz, tenha fundadas dúvidas acerca dos fatos alegados pelas partes e da norma jurídica a ser aplicada ao caso.

Nessa toada, para que não reste qualquer dúvida a respeito do direito de vista aos autos pelos magistrados que compõem órgãos colegiados, transcrevo excertos da legislação aplicável à espécie:

Código de Processo Civil:

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
(...)

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) (...)

Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Os Regimentos Internos dos tribunais, de igual modo, preveem a possibilidade de um membro do tribunal solicitar vista dos autos, conforme segue:

a) Regimento Interno do TRE/AL:

Art. 57. O julgamento dos feitos, com exceção das ações de impugnação de mandato, quando de competência originária do Tribunal, dos recursos criminais, e dos relativos à expedição de diploma e impugnação de mandato, realizar-se-á sem revisor,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer Desembargador Eleitoral, pelo prazo de uma sessão, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

b) Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 18. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos.

c) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

d) Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas:

Art. 205. O Desembargador que não se julgar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista dos autos, que deverão ser restituídos no prazo de dez dias, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente.

§ 1º Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo.

A doutrina também não destoa desse ponto-de-vista, conforme opinião muito bem lançada por Sérgio Bermudes acerca da redação primitiva do art. 55 do CPC¹, cuja redação não fora substancialmente alterada no que se refere ao direito de vista:

(...) O parágrafo merece encômios. Tendo, embora, estudado o processo, podem pairar, no espírito do relator, ou do revisor, na sessão de julgamento, dúvidas quanto ao acerto da solução adrede preparada. Muitas vezes, a dúvida que se cria no espírito do julgador é de tal maneira angustiante que ele não se encontra em condições de dissipá-la, de pronto. Para possibilitar mais detido exame da controvérsia e analisá-

¹ redação original do CPC:

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

*la, agora, à luz de novos argumentos, o parágrafo permite a qualquer juiz solicitar vista dos autos e com eles permanecer até a sessão seguinte, quando prosseguirá o julgamento. A vista pode ser requerida em qualquer momento do julgamento, mas sempre antes da proclamação do resultado. A rigor, o presidente deveria por em julgamento a solicitação de vista. Entretanto, ao longo dos anos, os tribunais desenvolveram a prática de jamais recusá-la, o que dispensa a realização de uma votação, que, entretanto, pode e deve ser efetivada, se algum juiz se opuser à pretensão de seu par. (...)
(in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII – arts. 496 a 565, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975; pag. 332*

Tenho para mim que o dever de julgar as causas que são submetidas a um magistrado integrante de um órgão colegiado somente pode ser bem exercido se ao juiz for concedida a oportunidade de ter livre acesso aos autos, quando o magistrado tenha dúvida acerca do quadro probatório ou até da melhor solução a ser proferida.

Aliás, se é direito ou prerrogativa dos advogados das partes ter acesso dos autos (art. 7º, XV, do Estatuto da OAB; art. 40, II, do CPC) bem como dos agentes do Ministério Público (art. 83, I, do CPC; art. 41, III, da Lei nº 8.625/93), não é razoável entender que os magistrados que compõem uma corte de justiça possam ser tolhidos dessa garantia, ora necessária ao exercício de sua independência funcional e de seu dever de julgador.

Portanto, afirmo que é direito deste magistrado ter vista dos autos de qualquer processo quando submetido à deliberação colegiada desta Casa, mesmo porque não há hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, consoante o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado e da OAB), que não teve, até hoje, a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, agradeço à Presidência deste Tribunal o atendimento à solicitação deste magistrado em levar consigo os autos do processo em tela, para melhor análise de suas nuances, o que ocasionou a necessária suspensão do julgamento da causa, mas, de outro lado, prestigiou o § 1º do art. 121 da CF/88².

² CF/88:

art. 21. omissis.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

B) DA POSSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS IMEDIATOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AIME

Realmente, assiste razão ao ilustre Relator no que toca ao cumprimento imediato das decisões judiciais proferidas em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como uma medida de caráter ordinário.

Vigora, pois, no direito pátrio a regra de que os recursos eleitorais não gozam de efeito suspensivo, por força do art. 257 do Código Eleitoral. Todavia, essa regra não é absoluta, comportando exceções, notadamente em face das peculiaridades do caso concreto.

Essa norma não tolhe por inteiro a capacidade interpretativa do julgador, apenas tendo o condão de orientar a atividade da instância jurisdicional revisora, eis que fixa um norte, uma diretriz.

O próprio TSE, guardião e agente unificador da jurisprudência eleitoral pátria, tem mitigado essa norma, quando está diante de caso relevante em que se possa vislumbrar, em meu sentir, a conjugação de 03 (três) fatores: perigo da demora, fumaça do bom direito e possibilidade de reversão do provimento jurisdicional em que se concede a cautelar.

Há vários casos no acervo jurisprudencial do TSE, mas poderia mencionar 02 (dois) deles, em que aquela Corte Superior, por decisão unânime, assentou que:

Ementa:

Mandado de segurança. Decisão regional. Ação cautelar. Indeferimento. Liminar. Sustação. Efeitos. Sentença. Procedência. AIME. Precedente.

1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL no MANDADO DE SEGURANÇA nº 3785/AL, julgado em 5/6/2008, rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJE de 1º/8/2008, pág. 06)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. EXECUÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCONVENIÊNCIA DA SUCESSIVIDADE DE ALTERAÇÕES NA SUPERIOR DIREÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PECULIARIDADES DO CASO. LIMINAR DEFERIDA.

1. As peculiaridades do caso demonstram que a execução do acórdão proferido pelo TRE/PB deve aguardar o julgamento, pelo TSE, de eventual recurso ordinário.

2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral.

3. Liminar deferida.

(TSE - MEDIDA CAUTELAR nº 2230 - João Pessoa/PB, julgada em 1º/8/2007, rel. Min. CARLOS BRITTO - DJ de 5/10/2007, pág. 130)

Como demonstrado, não há uma jurisprudência no TSE que imponha, de forma automática, o afastamento dos eleitos quando contra eles haja uma decisão de primeiro grau em sede de AIME, seja em pleito majoritário municipal ou estadual. O que existe, em verdade, são meros precedentes nos 02 (dois) sentidos, a depender, pois, das provas colhidas no caso concreto, segundo o prudente arbítrio do Judiciário.

Pois bem, o perigo da demora é inquestionável, cediço que o cargo eletivo tem prazo certo e cada dia em que se encontra afastado o mandatário político representa um dia a menos de exercício das relevantes funções públicas inerentes à chefia do Executivo local.

Importa salientar que não há qualquer previsão legal específica que indenize o mandatário político pelo período em que fora afastada do seu cargo eletivo por força de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

A possibilidade de reversão da medida cautelar, a ser eventualmente concedida, também está sobejamente configurada, porquanto, a Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, poderá determinar, de novo, o afastamento dos autores desta ação da chefia do município de Delmiro Gouveia, a depender do maior aprofundamento da causa no momento próprio, isto é, em sede de revisão do julgado recorrido, em que o feito será submetido a este Tribunal, órgão colegiado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Quanto à fumaça do bom direito, com a devida vênia, ousou divergir do Relator e dos desembargadores eleitorais que o acompanham, pois, de forma excepcional e extraordinária, entendo, num juízo de cognição sumária, que não está devidamente comprovado o abuso de poder econômico.

N'outro prisma, não consigo dissociar o mandato pessoal dos eleitos com o direito de seus eleitores, que, por maioria, escolheram os réus como seus representantes políticos máximos da municipalidade. Assim, há um direito da maioria da população em ser governada por seus escolhidos.

Efetivamente, a decisão recorrida não parece ser teratológica, já que é bastante fundamentada pelo juízo de primeiro grau, que fez análise do caderno probatório, mas, em minha opinião, não logrou êxito em demonstrar a materialização de abuso de poder econômico.

Assim, acredito que a soberania popular está a sofrer prejuízo irreparável, já que a população deixa de contar com os representantes que elegeu, o que causa indubitosa instabilidade política.

O afastamento dos eleitos enseja a assunção ao cargo de prefeito pelo(a) presidente(a) da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia que, de certo, detém o poder de exonerar todo o secretariado e do alto escalão do município, promover várias mudanças nos cargos comissionados, eventual suspensão de contratos administrativos em andamento; tudo isso com a finalidade de implementar a sua marca pessoal, que pode ser diferente das diretrizes traçadas por aqueles que de fato foram escolhidos pelo eleitorado delmirense.

É necessário gizar que o afastamento dos eleitos de seus mandatos políticos é por prazo indeterminado, uma vez que o Judiciário não pode precisar a data em que julgará as ações e recursos em andamento. Isso pode acarretar o esvaziamento parcial ou por completo do próprio mandato eletivo em disputa.

Lembro a esta Corte que há casos em que a longa tramitação do processo eleitoral em pleitos municipais consome bastante tempo até se obter uma decisão definitiva pelo TSE, causando desconforto e insegurança jurídica e política na região, que se vê diante da possibilidade de idas e vindas de governantes, ocasionando sérios problemas de gestão.

Realço que a população delmirense já elegeu o Sr. Lula Cabeleira pela menos mais 2 (duas) vezes, ou seja, o povo aprovou a gestão desse político em outras ocasiões e esse fato não pode ser deixado de consideração pelo Judiciário, principalmente quando somente haja uma decisão de juízo singular que entende pela prática de ilicitudes no pleito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

A soberania popular deve ser prestigiada ao extremo, pois ela é fundamento do Estado Democrático de Direito e deve ser exercida em benefício do povo que, em última análise, é quem detém o poder e, por isso, é quem pode escolher diretamente os governantes máximos do Poder Executivo em qualquer esfera de governo, consoante o inciso I e parágrafo único do art. 1º do Carta Magna.

Em outras palavras, a soberania popular é que legitima o exercício do poder pelos governantes eleitos democraticamente. E, no caso em tela, trata-se de um cidadão que já exercera o mandato de prefeito de Delmiro Gouveia por pelo menos mais 2 (duas) vezes. Assim, se ele obteve a aprovação popular de suas anteriores gestão, tanto que fora reeleito em 2012, seu mandato eletivo deve, em regra, ser respeitado, pelo menos na atual conjuntura processual.

Sob outro enfoque, tenho que a legislação eleitoral deva ser interpretada de forma sistemática, pois, para que um candidato seja considerado inelegível exige-se a condenação dele com o trânsito em julgado ou por órgão colegiado, conforme consta em diversas passagens da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu*

Para mim, todos dispositivos elencados, ora alterados ou introduzidos pela Lei Complementar nº 135/2010 (denominada Lei da Ficha Limpa), trouxeram uma séria inovação no ordenamento jurídico eleitoral, precisamente a de que o candidato apenas pode ser inelegível por abuso de poder político ou econômico se houver contra ele uma decisão transitada em julgado ou que o decisório, ainda que pendente de recurso, seja proferido por órgão colegiado.

Essa inovação tem razão de ser no princípio da segurança jurídica, que oferta garantia ao cidadão, de forma a que ele possa exercer plenamente seus direitos políticos, enquanto não sobrevier uma decisão transitada em julgada ou por órgão colegiado.

Ora, se um candidato somente pode ser considerado inelegível se contra ele houver um título jurídico (decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado), podendo participar de todo o processo eleitoral (campanha, horário eleitoral gratuito, manejar as ações cabíveis), com muito mais razão, o candidato eleito e diplomado, já no exercício do cargo de um mandato eletivo, somente pode dele ser afastado diante decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado que lhe considere inelegível.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE ABUSO
POLÍTICO EM AIME

No que refere ao abuso de político, penso que o voto divergente do Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES é mais adequado à solução da causa, pois aquele tipo de ilícito não pode ser apurado na AIME, conforme o elucidativo precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político strictu sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28459/BA, julgado em 2/9/2008 – rel. Min. MARCELO RIBIEOR, DJE de 17/9/2008, pág. 22)

Faço, agora, uma breve conceituação de abuso de poder econômico, em consonância com o entendimento do TSE: *O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Posto isso, é curial rememorar que, no caso em apreciação, o juízo a quo afastou a captação ilícita de sufrágio por insuficiência de provas, reconhecendo que esse ilícito não poderia ser considerado para justificar a condenação dos autores deste processo cautelar.

Porém, como realçou o Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, relator deste feito: (...) *A sentença atacada entendeu ter ocorrido a concessão de isenções indevidas relacionadas das tarifas cobradas pelo município de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos; e a pavimentação de várias ruas com propósitos eleitorais.

São essas, pois, as condutas glosadas pela sentença de piso, a qual entendeu pela existência de práticas de abuso de poder econômico em detrimento da lisura e da legitimidade do pleito.

Ocorre que o abuso de poder político não pode ser suscitado em sede de AIME, pois o campo próprio e adequado para essa apuração é na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Isso, de fato, fora feito pelos autores, conforme consta deste feito cautelar, sendo certo que a AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040 fora julgada improcedente pelo juízo recorrido e encontra-se em fase de apreciação de embargos de declaração opostos contra o julgado.

O TSE apenas admite discutir abuso de poder político em AIME quando o ilícito for entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme fora mencionado oralmente pelos doutos desembargadores eleitorais FREDERICO DANTAS e ALBERTO JORGE. A esse respeito, cito um julgado do TSE, que menciona um outro semelhante, para melhor fixar o tema em apreço:

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

(...)

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28581/MG, julgado em 21/8/2008, rel. Min. FELIX FISCHER - DJE de 23/9/2008, pág. 15)

Esses casos decididos pelo TSE (REspe nº 28.040-BA e REspe nº 28581/MG), à primeira vista, parecem acomodar-se ao feito cautelar de que se está a proferir julgamento sobre a concessão de liminar, o que implicaria o indeferimento, no caso, de Delmiro Gouveia/AL, do pedido de tutela jurisdicional requeridos pelos autores.

Contudo, da leitura atenta desses dois julgados paradigmáticos do TSE (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008), verifico que eles não guardam similitude fática com este feito cautelar. Nas hipóteses julgadas pelo TSE, houve uma clara ação política orquestrada com o escopo de obtenção de vantagem eleitoreira, o que difere frontalmente do processo de Delmiro Gouveia.

No caso do REspe nº 28581/MG, houve a concessão injustificada de subsídio em contas de água em prol de 472 famílias a 2 (dois) meses antes do pleito eleitoral, encerrando-se logo após as eleições. Essa vantagem fora entregue àquela parcela da população de forma direta, de modo despropositado, configurando ato de improbidade administrativa e com fim eleitoreiro.

Por oportuno, destaco passagens colhidas no voto do ministro FELIX FISCHER, do Relator do REspe nº 28581/MG, oriundo de Dionísio/MG:

Ademais, trecho do v. acórdão recorrido evidencia que, em plena campanha eleitoral (comício realizado no dia 26 de setembro de 2004, vésperas do pleito), o recorrente valeu-se do subsídio de contas de água para fins eleitoreiros. Eis transcrição constante do v. acórdão da manifestação do recorrente em comício:

'A oposição tá usando em palanque a onde não tem proposta, onde fala mal da COPASA, de Iluminação Pública, eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar de pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida, como atendi a população a anos atrás nunca 'embrulli' (...) a COPASA vai ficar, se precisar de pagar conta por conta eu pago mas ela vai ficar, eu tenho que ter peito para falar isso, e muito.' (sic, fls. 29/29)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

"(..), como mandei um projeto quando voltei a prefeitura para aliviar as pessoas de renda menor, pagando água a 472 famílias, vamos ampliar o projeto para atender pessoas que moram em casa com metragem maior, que eu to vendo que realmente a conta ta um pouco alta, mas isso não é discurso para se fazer em palanque, não tem proposta melhor?" (sic, fl. 28)"
(fls. 592-593).

Do mesmo acórdão, colhe-se o exame desses fatos:

"[...] É inconteste que houve vinculação à pessoa do então Prefeito ao mencionar 'eu pago', 'como paguei várias vezes', o que revela o proveito pessoal e político do que deveria ser mencionado como obra de cunho social do executivo municipal, ou seja, aqui norteiam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na condução da *res pública*, conforme dicção do art 37 do CR/88, que também foram inobservados.

Reportando à degravação da fala do candidato à reeleição no comício realizado às vésperas das eleições, houve, inclusive, promessa de aumentar a abrangência do 'projeto', que, segundo o *candidato*, já abarcava 472 (*quatrocentas e setenta e duas*) famílias [...]" (fls. 592-593)

Lá, em Dionísio/MG, houve uma confissão de abuso de poder político com imbricamento econômico por parte do prefeito candidato à reeleição. Isso é indubitoso.

No outro caso, do município de Umburanas, no Estado da Bahia, o que se tem é mais uma prática de abuso de poder político com imbricação econômica, conforme se vê do trecho abaixo transcrito, recortado do REspe nº 28.040-BA, da relatoria do ministro CARLOS BRITTO:

19. *Por outro giro*, em relação aos argumentos de que não ficou provada a autoria ou benefício dos recorrentes com a suspensão das aulas no Município de Umburanas; que não há elementos nos autos que demonstrem que os ônibus seriam prestadores de serviço público; que os recorrentes não afixaram propaganda eleitoral em tais veículos, transcrevo - na parte que interessa - trechos do voto condutor (fls. 1.207-1.231), *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

(...)

Quanto à segunda causa de pedir - utilização de ônibus prestadores de serviços públicos para transporte de eleitores durante comícios, e a fixação de cartazes de propaganda política em prol do Prefeito e Vice nos referidos veículos -, tais fatos também restaram comprovados nos autos.

Bem de ver, os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas compromissadas, bem como as fotografias acostadas às fls. 52/59, atestam de forma veemente estas imputações (...).

Na linha desses testemunhos, cotejados às fotografias de fls. 52/59, tem-se que os veículos placas KHM 2939 e BCX 9643, tipo ônibus, prestavam serviços à municipalidade de julho a outubro de 2004 (confira-se a listagem de pagamentos da administração de Umburanas enviada pelo TCM/BA, em especial às fls. 781, 825 e 834).

Daí a conclusão de que o Recorrente se beneficiou daqueles veículos, que portavam sua propaganda, transportando, ainda, eleitores para comícios, fatos que o conjunto probatório trouxe a lume, caracterizando a conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73,1, da Lei das Eleições, consistente no uso de bens móveis públicos em benefício de candidato.
(...) (destaquei).

Já em Delmiro Gouveia, as circunstâncias são bastante diferentes, pois o imbricamento político com o aspecto econômico não restou configurado por diversas razões, a saber:

i) ação política do autor: não há prova segura nos autos de que o prefeito reeleito Lula Cabeleira tenha cometido o suposto ilícito de renúncia de tarifas pelo uso do matadouro e mercado públicos, pois ele, os agentes e servidores públicos sequer pediram voto aos eleitores;

ii) repercussão nas finanças do município: o ato em si da dispensa daquelas tarifas ou preços públicos não acarretou qualquer prejuízo ou lucro cessante ao município de Delmiro Gouveia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

iii) prova da reversão em favor do candidato: aparentemente, inexistente qualquer indício de que o candidato reeleito tenha obtido vantagem eleitoral com essa medida.

Continuando, ressalto que não houve uma inação do Poder Executivo municipal, mas, pelo contrário, aquela unidade federativa instaurou um processo administrativo para apurar a má execução do contrato de concessão pública.

Esse processo se justificou diante da observância de que a gestão daqueles espaços públicos não estava sendo gerenciada com o nível de qualidade desejada pelo interesse público.

Assim, ante a inexistência de prova robusta em contrário, os atos administrativos adotados devem ser tidos por legítimos e dentro da legalidade, porquanto a Administração Pública dispõe do dever-poder de autoexecutar as medidas necessárias ao resguardo de suas atribuições em prol da coletividade.

De mais a mais, não tenho como deixar de assentar que os atos administrativos tiveram início muito antes do período eleitoral, com uma série de notificações por e-mail à empresa concessionária, tudo isso feito pelo secretário de Agricultura de Delmiro Gouveia, nos seguintes dias:

- 1) 2 de março de 2011 (folha 167);
- 2) 17 de março de 2011 (folha 166);
- 3) 5 de abril de 2011 (folha 165);
- 4) 22 de setembro de 2011 (folha 164);
- 5) 18 de outubro de 2011 (folha 163);
- 6) 20 de dezembro de 2011 (folha 132);
- 7) 3 de abril de 2012 (folha 161);
- 8) 26 de junho de 2012 (folha 160).

Conforme se vê, a empresa concessionária estava negligente com o cumprimento de seus deveres contratuais assumidos perante o Poder Público, o que demandou a medida extrema de suspensão do contrato, nos termos da decisão administrativa de fls. 185-186 do secretário municipal de Administração, atendendo a pedido, devidamente justificado, efetuado pelo secretário municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Não há como afirmar com a certeza que se recomenda, que isso foi uma medida eleitoreira, já que o ato administrativo, que goza do atributo de legitimidade, fora adotado em virtude de o município de Delmiro Gouveia está vulnerável a uma ação da Vigilância Sanitária Estadual e do Ministério Público, porquanto as condições de higiene do mercado e do matadouro público não eram condizentes com as normas de regência, pondo em risco a saúde da população delmirenses.

Penso que houve uma certa confusão por parte de algumas pessoas de Delmiro Gouveia e da própria empresa concessionária em entender que o prefeito Lula Cabeleira e/ou seus secretários estariam a querer promover um benefício eleitoreiro aos donos de barracas e de *stands* do mercado e do matadouro públicos.

A medida administrativa fora perpetrada para resguardo da população e, caso o secretário de Agricultura se omitisse do seu dever, poderia o mercado e o matadouro serem fechados por determinação do Ministério Público ou da vigilância Sanitária Estadual, podendo isso ter ocorrido a qualquer momento, inclusive no período eleitoral. Em qualquer situação, a população é quem ficaria prejudicada com o mercado e o matadouro públicos prestes a serem interditados.

Sei que que não é hora de aprofundamento do exame das provas, mas sim de uma análise perfunctória. Mas, há até fortes indícios de que a empresa concessionária tenha agido com o propósito de prejudicar a candidatura de Lula Cabeleira.

Isso pode ser vislumbrado pelo fato de a Administração municipal ter sendo diligente, exigindo as benfeitorias que eram obrigações da concessionária, ora assumidas contratualmente.

Essa empresa, de nome SILVIO RUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tem sede em Fortaleza (contrato de concessão às fls. 170-176) e, talvez, por ter sua administração em local bastante distante de Delmiro Gouveia, além de outros motivos, como a pretensão de obter maior lucro naquela concessão pública, com sua inação e negligência, pode ter provocado aquela medida dura da administração pública, sendo que esta se viu diante de um impasse ou dilema: ou suspender o contrato ou ter o risco de ter aqueles espaços públicos interditados. Essa parece ser a situação do caso.

Ademais, a sujeira, a falta de higiene do mercado e do matadouro públicos, com certeza, são fatos que podem ser usados pela oposição na campanha eleitoral.

De maneira que, salvo melhor juízo, nesse estágio processual, tenho a convicção de que não se demonstrou o entrelaçamento do alegado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

abuso de poder político com aspectos econômicos com aptidão de causar desequilíbrio no pleito municipal.

D) DA INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DO
RETARDO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Quanto ao outro fundamento da sentença, que é o alegado retardo injustificado do município de Delmiro Gouveia no trâmite de licitações e de procedimentos objetivando que as obras de pavimentação fossem concretizadas de forma maciça no período eleitoral, tenho como não devidamente seguras as provas atinentes à espécie.

Da sucinta análise que fiz das peças até então ofertadas, não consigo enxergar uma medida casuística e eleitoreira por parte de Lula Cabeleira, porquanto os atrasos em obras públicas, infelizmente, são muito comuns de ocorrer no Brasil.

Apenas para ilustrar, trago o exemplo das obras de edificação e de reforma de estádios de futebol que serão usados no Brasil para a Copa das Confederações (em 2013) e para a Copa do Mundo (2014).

Por mais que a presidente Dilma Rousseff e sua equipe tenham se esforçado, as obras estão sendo concluídas quase no último segundo dos prazos acordados com a FIFA, o que colocou em dúvida a capacidade de nossa Nação de ser sede de tão importantes eventos.

Por isso, de antemão, não posso, ante a ausência de provas seguras, presumir que Lula Cabeleira tenha orquestrado com sua equipe de governo uma série de atos que pudessem acarretar a conclusão de pavimentação de ruas exatamente no período eleitoral, isto é, nos três meses que antecedem o pleito.

Primeiro, porque o prefeito candidato à reeleição sequer poderia participar das inauguração de tais obras ou benfeitorias públicas, conforme preceitua o art. 77 da Lei das Eleições, sob pena de cassação do registro da candidatura.

Outro aspecto a se considerar é que o município de Delmiro Gouveia, cidade do interior de Alagoas, não tem um grande aparato administrativo apto para gerenciar várias obras públicas ao mesmo tempo, sendo normal que ocorram alguns retardos.

Não posso vislumbrar ter havido uma estratégia tão mesquinha de segurar recursos públicos, apenas liberando-os segundo o calendário eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Também deve ser pontuado que a própria Lei de Licitações prevê uma série de atos relacionados à fiscalização de obras públicas, a exemplo do art. 67, abaixo transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O que se quer afirmar com isso é que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução dos seus contratos, mormente quando se está em jogo o dispêndio de vultosos recursos públicos, até mesmo para que os gestores não sejam responsabilizados por atos de improbidade administrativa.

Assim, o município de Delmiro Gouveia tinha de designar servidor ou uma equipe de agentes para fiscalizar a execução das obras públicas, de modo a proceder a minuciosos relatórios de ocorrências sobre tantas obras em andamento, inclusive zelando para não permitir a prática de trabalho escravo, de fiscalizar o cumprimento do que fora contratado, a exemplo do material empregado, da sua quantidade e da qualidade dos serviços. Tarefas essas que não são fáceis e exigem o acompanhamento diário e integral, desde o início até o término das obras.

Em seguida, há que se atestar os serviços concluídos pelas empreiteiras, o que exige uma avaliação acerca de várias medições (altura do asfalto etc.), para que os pagamentos mensais sejam liberados às empresas contratadas, segundo o cronograma estabelecido.

Aliás, parte dos recursos usados foram financiados pelo Governo Federal, via Caixa Econômica, o que, em última análise, requer um maior cuidado na fiscalização das obras, já que os recursos públicos são rigorosamente apreciados pelo Tribunal de Contas da União que, como é notório, por várias vezes já determinou o sobrestamento de importantes obras públicas, a exemplo da duplicação de trechos da rodovia BR-101 e da construção de hidrelétricas neste Brasil afora.

São oportunas e justificadoras as afirmações prestadas em juízo pelo secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia, citadas na petição inicial (folha 18):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

(...) que a pavimentação das ruas do município começaram a ser realizadas desde a chegada do depoente em mar/2010 (...)

que foram pavimentadas no município de Delmiro Gouveia em torno de 400.000 metros quadrados de pavimentação asfáltica e 250.000 metros quadrados de calçamento, no período de 2009 e 2012. (...)

que as obras obedeceram a uma ordem, quais sejam drenagem, saneamento, terraplanagem, base imprimação e o pavimento asfáltico propriamente dito, mas conhecido como CBUQ e que todas essas etapas obrigatoriamente seguidas nas obras realizadas neste município. (...)

que quanto ao contrato assinado em março de 2011, foi o mesmo encaminhado para a Caixa Econômica Federal, tendo sido liberada a planilha com o quantitativo do recurso, em setembro de 2012, momento em que foi assinada a ordem de serviço (...)

Esses expressivos números bem demonstram que foram realizadas uma série de obras em benefício da população delmirense no curso do mandato de Lula Cabeleira, no período de 2009 a 2012.

Não tenho como concluir, neste momento, que este prefeito tenha usado o seu mandato eletivo para tentar segurar a execução dessas obras, realizando-as, de propósito, no período eleitoral, já que não há indícios suficientes para se entender pela ocorrência de abuso de poder político ou econômico com fins eleitoreiros.

Todos os atrasos ocorridos parecem ter sido adequadamente justificados. O que fica claro é que problemas existiram na execução das aludidas obras públicas, mas que não foram provocados por Lula Cabeleira, já que ele, ao que tudo indica, não deu causa para que a execução e/ou conclusão de algumas das benfeitorias públicas coincidisse com o calendário eleitoral.

Afora isso, tem-se como indene de dúvidas de que o serviço público não deve sofrer solução de continuidade, não devendo o gestor sobrestar obras públicas tão importantes, quanto aquelas, para a população simplesmente por ocorrerem no período eleitoral.

Os programas governamentais BOLSA FAMÍLIA e outros tantos outros seguem continuamente independentemente de o presidente da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

República encontrar-se em campanha eleitoral, pois os programas e obras públicas servem para atender ao interesse público.

E) DA CONCLUSÃO:

A visão de que, em casos desse jaez em que não houve teratologia da decisão impugnada, não se possa emprestar efeito suspensivo ao recurso, para mim é bastante formalista.

Penso que a decisão judicial deve ser estabilizada, o que ocorrerá apenas com a efetivação do duplo grau de jurisdição, em que a matéria será amplamente reavaliada nos planos fático e jurídico por este Órgão Colegiado.

Na espécie, a prudência recomenda a merecida cautela, pois não há fumaça do bom direito que ampare o julgado sob testilha. E digo sob vários aspectos:

a) existência de testemunhos contraditórios, o que fez com o julgador de primeira instância encaminhasse cópia de peças dos autos à Polícia Federal;

b) alegação de fraudes processuais que objetivariam prejudicar Lula Cabeleira;

c) alegação de provas forjadas para prejudicar Lula Cabeleira;

d) existência de possíveis declarações falsas que corroboraram a acusação de supostos ilícitos; dentre outras

Toda essa problemática de temas agitados na inicial serão devidamente apurados, analisados, discutidos e julgados por este Tribunal por ocasião da apreciação do recurso na AIME nº 357-74.2012.6.02.0040.

No momento do recurso vinculada àquela AIME, seara própria, é que este Tribunal deliberará por completo acerca da contradição de julgamentos do primeiro grau concernentes à AIJE e AIME, sobre os depoimentos das testemunhas e com a devida profundidade no que toca ao acervo probatório.

No momento certo, é que se fará um exame exauriente acerca do nível de desequilíbrio alegado como capaz de prejudicar a higidez e lisura do pleito eleitoral, além da gravidade³ das condutas glosadas.

³ LC nº 64/90:
art. 22. omissis.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 476-24.2013.6.02.0000

Assim, ressaltando-me para tecer outros comentários, inclusive de forma pormenorizada, acerca dos temas suscitados pelas partes, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar: plausibilidade jurídica, perigo da demora e possibilidade de reversão dos efeitos do provimento cautelar.

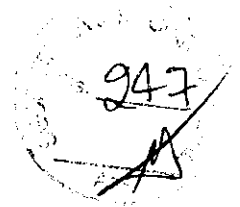
Do exposto, pedindo vênias ao Relator e aos demais desembargadores eleitorais que o acompanham, voto no sentido de conceder a medida liminar na conformidade do que fora requerido na peça vestibular, determinando o imediato retorno de LUIZ CARLOS COSTA (Luiz Cabeleira) e de ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (Ziane costa), respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

É como voto.

Maceió/AL, 22 de abril de 2013.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Des. Eleitoral – TRE/AL

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

29ª Sessão Ordinária – 17.04.2013

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente:	Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Corregedor Regional Eleitoral:	Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargadores Eleitorais:	Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
	Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
	Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
	Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Procurador Regional Eleitoral:	Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Diretora-Geral:	Dra. MARIA CELINA BRAVO
Secretária Judiciária:	Dra. DÓRIS MARIA DE LUNA TENÓRIO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:	Dra. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR N.º 476-24

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

DISCUSSÃO

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente. Peço a palavra. Senhores Desembargadores, a quem cumprimento na pessoa do eminentíssimo Relator, Desembargador Frederico; eminente Procurador Regional. Senhores advogados, eu os cumprimento pelas sustentações.

Esse tipo de processo é o processo que eu acho que desperta em quem tem no Eleitoral a paixão que Vossa Excelência já admitiu e que sabe que eu tenho em um grau até mais destacado. Estamos analisando coisas mais simples e, ao mesmo tempo, coisas mais amplas e, ao fim, a lisura do pleito eleitoral e também a legitimidade dos mandatos eletivos.

O voto de Vossa Excelência foi extremamente elucidativo, mas eu tenho ainda alguns questionamentos no sentido justamente de colaborar até com a discussão da causa. Pelo que Vossa Excelência falou, se eu não estiver equivocado, dois são os fundamentos da sentença - suposta dispensa de cobrança de tarifa do mercado e do matadouro e a pavimentação de algumas ruas. Tudo isso às vésperas do pleito eleitoral. Se eu também não estiver errado, há um terceiro fundamento elencado na inicial que foi afastado na sentença - o de captação ilícita do sufrágio, art. 41- A.



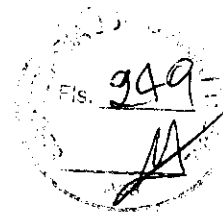
Fis. 948
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Vossa Excelência também disse, estou, inclusive, com a cópia da sentença que recebi no memorial, e realmente deu uma analisada. Queria pedir a paciência da Corte que, se houver aparte, se espere para o final, porque o raciocínio é longo e fica muito difícil mantê-lo sem relação de continuidade, Senhora Presidente. Eu sei que já conto com essa compreensão.

Nós estamos discutindo um pedido de atribuição de efeito suspensivo, em caráter liminar, numa ação cautelar. Hoje, em regra, as ações de impugnação de mandato eletivo tem efeito imediato, muito mais porque o TSE assim decidiu, Desembargador Frederico e demais colegas, do que por questão do art. 257. Aqui, quero deixar claro, minha primeira observação, tem muitos anos que o art. 257 do Código Eleitoral em muito pouca ou nenhuma valia no nosso sistema processual. Por uma razão muito simples, as ações principais do cenário eleitoral, a decisão de primeiro grau não tem efeito suspensivo e, se tem, logo ela cai. Impugnação de registro, art. 15, permite efeito suspensivo. Nós já sabemos que no registro, ainda com a decisão que denegue o registro, o candidato pode continuar a praticar os atos de campanha. O problema dele é quando chega a decisão no TSE. Recurso contra expedição de diploma, o art. 216 é taxativo em afastar o art. 257 e dizer que, enquanto o registro não for julgado, em instância superior, o recorrido poderá exercer o mandato em toda a plenitude. Isso é ter expressão literal do art. 216 e a impugnação de mandato eletivo, a quem eu poderia emprestar esse efeito, e ela tem, nos casos de 41 - A, isso também por construção jurisprudencial. Art. 41 - A, o efeito da decisão é imediato. A impugnação de mandato eletivo tramita pelo rito da AIRC, isso é questão puramente técnica. A diferença é que, para a AIME, se tirou do rito da AIRC o art. 15, que aí, impor a efetivamente a obrigatoriedade do duplo grau. Em tese, por essa conclusão, depois da Resolução n.º 21.634, de 2004, a AIME, em tese, as suas decisões tem efeito imediato. Quando a sentença de cassação de mandato de procedência de AIME é fundamentada o art. 41, até com maior acerto, o que não significa dizer que uma cautelar na autonomia própria do Regional e do relator, ou do Pleno, como nesse caso, revê essa decisão conforme os fatos. E por que isso pode acontecer em 41 - A? Se pode acontecer em 41 - A, que tira mandato até por um voto, pode acontecer nos demais fundamentos da AIME. Sabemos que a AIME é de índole constitucional. É a única ação que começa na Constituição, que tem realmente uma importância muito grande e ela é aviada, por cediço, em casos de corrupção, abuso de poder econômico e/ou fraude. A jurisprudência construiu a tese consolidada de que o 41 - A, em que pese ser quase que espécie qualificada de corrupção, também comporta causa de pedir na AIME. E aí há algumas questões, eminente Relator.

Antes disso, são muitas as questões e eu não as anotei. A primeira delas, e aqui presto homenagens ao eminente Procurador, que sempre nos brinda com seus pareceres brilhantes, mas aqui, nesse caso, Dr. Rodrigo, deixa claro que divirjo diametralmente da posição opinada por Vossa Excelência e até já agasalhada pelo eminente Relator porque, na cautelar, o efeito suspensivo não é atribuído somente se houver teratologia de decisão, não. De forma alguma, com o devido respeito, lógico. Se fosse isso, não precisava nem da cautelar. Mandado de segurança serve para isso, ainda que haja recurso próprio. A cautelar, Vossa Excelência até mencionou, Desembargador Frederico, ainda que tenha encaminhado um ponto de vista diferente, o que a cautelar se presta, isso é um mantra que está em duas frases em todos os acórdãos do TSE. Hoje, a AIME, em tese, sua decisão tem efeito imediato; do 41 - A, como eu já disse, mais ainda. É cabível cautelar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso? Evidente que é, desde que examinada a viabilidade recursal. Viabilidade recursal vai muito além de nós, eventualmente, encontrarmos algum defeito na forma do procedimento, uma nulidade gritante ou uma teratologia. O que nós vamos examinar é se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presentes, aliados a outras circunstâncias, sobretudo as de fundamentação

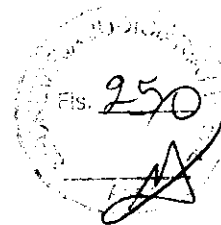


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

postas no dispositivo. Eu me recordo de um voto, mais do que uma colocação, o voto do eminente Dr. Manoel Cavalcante, que deixou, fez história nessa Corte. Dr. Manoel, entre outros casos, lançou a tese do Prefeito itinerante, foi também da relatoria de Sua Excelência, e Dr. Manoel, em um julgamento similar, basicamente num ponto em que estamos tratando numa cautelar, recorro que Sua Excelência, em uma ocasião, disse, Desembargador Alberto que, quando estamos analisando uma cautelar desse jaez, bem, ou mal, estamos, de certa forma, projetando, na medida do possível, o exame do mérito recursal. Isso, para mim, já deixa muito claro que não precisamos do requisito da teratologia para eventualmente agasalhar um pedido de liminar. Ainda estou em sede de considerações, e aí vou além. Eu retirei, aqui, do voto que Vossa Excelência gentilmente distribuiu no início da sessão, e dediquei um bom tempo a ler e reler até antes de Vossa Excelência iniciar o julgamento, vejo aqui que Vossa Excelência, em um determinado ponto, diz o seguinte: “embora a sentença guerreada tenha afastado a tese da captação ilícita do sufrágio por insuficiência de provas, o julgador apoiou-se em outros dois fundamentos [...]”. Isso eu também já elucidei com Vossa Excelência e é, de fato, isso. “[...] para reconhecer a existência de abuso de poder político no pleito eleitoral de 2012”. E aí uma questão relevante, eminente Relator, eminentes colegas, no exame desse pedido liminar, que aí vai tudo de encontro à questão do [...]. E digo mais, acho que temos que apreciar aqui, sobretudo o aspecto do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* na cautelar para esse fim específico, atribuir efeito suspensivo a recurso, ele já está mais que explicitado em um fato, a princípio, lógico e incontroverso. O autor é prefeito eleito; é prefeito que até então estava no exercício do mandato. O perigo da demora em uma decisão até em sede de recurso, ainda que as leis eleitorais sejam rápidas, ainda que se tenha notícias que há o recurso proposto, mas o perigo da demora, a parte não precisa nem explicitar, porque dois dias fora do cargo quando a razão não se justifica ou quando não há sequer uma decisão confirmada, ou quando não há 41 – A, ou, Senhora Presidente, quando os fundamentos da sentença ou as questões técnicas inerentes a ela possam se apresentar de forma fragilizada. Esse prejuízo é fato consumado, não retorna mais nunca. Pode ser feito? Pode, mas é preciso levar em conta todo esse cabedal de situações. Então, nem preciso analisar para ver se é caso de eventual recepção da liminar o *periculum in mora*. Ele está, por si só, demonstrado em função da vitória e do mandato em exercício até então, que já está afastado, já está suspenso o exercício. E na questão do *fumus boni iuris*, nesse ponto, eu comungo linearmente com o que Vossa Excelência disse. Nós não vamos aqui antecipar o julgamento de mérito, mas como também invocando o voto do Dr. Manoel hoje, e eu comungo dessa tese. Eu citei porque a fala de Vossa Excelência, ainda que pretérita, tem muito mais brilho do que a que eu vou colocar aqui. Eu também acredito nisso. Acho que nós, Sua Excelência é professor de Direito Civil e o exame cautelar é muito mais importado dessa seara do que do Eleitoral.

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello:

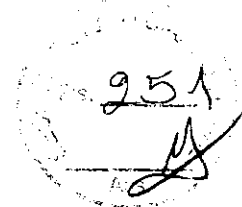
É evidente que nós projetamos a análise do mérito, do acervo probatório, da oitiva das testemunhas, dos documentos juntados apenas para atribuir efeito suspensivo, mas como diz o TSE o efeito suspensivo depende dessa viabilidade, por que eu evito o quê? Que um prefeito fique fora do cargo ou evitar uma alternância que não está montada no voto, ou dar o poder para um terceiro que nem votado para isso foi? ainda que Lei Orgânica atribua essa função em caso de vacância, como é o caso. Está o Presidente da Câmara. E mais, sobretudo porque em casos semelhantes se essa prova se mostra frágil é muito mais lógico que aquele que eleito permaneça no cargo até que o Tribunal confirme ou no julgamento do recurso ou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

própria cautelar, a cautelar aí, na verdade, acho que vai esperar o recurso, arrisco dizer e aí confirma a decisão de 1º grau ou a reveja por completo ou de forma até mais ampla.

O ponto que me preocupa bastante nessa análise, Desembargador Frederico, demais colegas e Senhora Presidente, que vota nesse caso, evidentemente, Vossa Excelência citou vários casos de jurisprudência, nós temos algumas reservas, eu sempre sou condutor delas em relação a, nós não somos batedores de carimbo, nós temos uma instância superior, que é o TSE, nós temos as jurisprudências do TSE que via de regra consolidam as decisões da Jurisdição Eleitoral, mas todos nós somos autônomos para divergir do que o TSE decide, cientes, zelosos e fortes nos próprios fundamentos. Maximiliano sempre disse que a jurisprudência, já disse há muito tempo, é a ciência de quem não tem jurisprudência. No eleitoral essa frase até nos deixa em uma situação, às vezes, desconfortável, eminente Desembargador Alberto, porque na verdade a jurisprudência hoje é quem forma a jurisdição, basicamente. Nós já sabemos disso e não vou aumentar a digressão, vou me concentrar no ponto que me interessa. Vossa Excelência citou vários casos de jurisprudência, falando sobre a viabilidade recursal, eu já fui além e a jurisprudência do TSE significa dizer que nós temos de levar em conta o que o TSE decide, é evidente, ainda que para divergir, mas nesse caso o TSE deixa claro, há muitos julgados, não é um nem dois, na verdade é um ponto de vista consolidado. A AIME, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Senhora Presidente, ela não se presta, não é via adequada para apreciar situações, fatos que derivam, que denotam abuso de poder político. Situações de abuso de poder político. O que está na Constituição é que o mandato eletivo poderá ser impugnado com base em casos de: corrupção, abuso de poder econômico ou fraude. Não vou nem tecer considerações de que são espécies variadas do gênero abuso, isso aí a doutrina já o fez exaustivamente, o TSE também, mas o que ficou muito claro e esse voto não é novo, é do Ministro Carlos Ayres Brito e já está sedimentado de lá para cá, Sua Excelência deixou claro que abuso de poder político não é apto a ensejar AIME, a não que ele esteja, para usar a expressão de Sua Excelência, imbricado, entrelaçado, acompanhado ou inserido num contexto de uma situação de abuso de poder econômico. E Vossa Excelência, pela menos mencionou aqui que os outros dois fundamentos da sentença reconhece a existência de abuso de poder político. Eu também verifiquei isso na sentença e há várias passagens, porque na realidade nós só ficamos com dois fatos e Vossa Excelência me corrija se eu estiver equivocado, um é a pavimentação em cima do pleito de algumas ruas e a outra é justamente essa dispensa da cobrança da tarifa do uso do mercado público e do matadouro, perfeito? Exatamente isso. Ora, parece-me e aí eu passo a fazer o juízo de valor que me interessa no exame da matéria cautelar, da liminar, que é justamente o da fumaça do bom direito. Eu não consigo enxergar nessas duas condutas, Senhora Presidente, imbricação, como diz o Ministro Ayres, ou correlação direta com a questão do uso do abuso do poder econômico. Não consigo. O eleitoral é muito confuso, mas muitas vezes ele é extremamente simples. Por exemplo: há uma regra do art. 73, que diz que: "É proibido em ano de eleição destinar bens, doar bens ou serviços", não é isso, estou com ele aberto aqui em algum lugar, é o § 10, do art. 73: "No ano que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública..." etc, etc. Se for conduta vedada e Sua Excelência de certa forma menciona isso na sentença, salvo engano meu, conduta vedada, eu também não posso apurar nem imbricado com o abuso do poder econômico em AIME. Por quê? Texto de lei: "as condutas vedadas do art. 73", pelo próprio artigo 73, eles deixam claro que, no § 12 – a representação contra a não observância do disposto nesse artigo, todas as condutas vedadas no 73, observará o rito do art. 22, rito da AIJE. Em AIJE, inclusive já foi proposta e que eu não estou nem comentando porque na autonomia eu nem vou tecer comentários, Vossa Excelência está de braços dados com a jurisprudência.

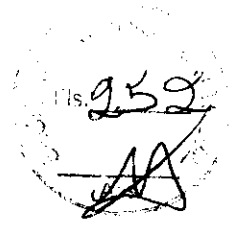


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Eu não vejo como, nessa análise de cautelar, entender que há bom direito na sentença que possa considerar como conduta vedada a hipótese ou de pavimentação, ou a dispensa de taxas ou tarifas, não vejo. Como abuso de poder político, também já deixei claro que não. E mais, para que não haja dúvidas, essas situações do art. 73 que impliquem em conduta vedada, elas têm punição grave sim, têm punição muito grave sim. Elas cassam registro ou diploma, mas elas não cassam mandato. E é por isso que elas só podem ser apuradas ou pela representação do 96 com o rito da AIJE do art. 22, que já é uma esquizofrenia processual, mas já é assim que o TSE faz; ou pela própria AIJE, até a diplomação. Por AIME não, aí não depende da minha vontade, da de Vossa Excelência, Desembargador Alberto, porque a causa de pedir é limitada justamente pela interpretação que a Corte superior dá a amplitude conceitual que escora justamente esses fatos que podem ser trazidos em AIME. E aí como eu vou dizer que é abuso de poder econômico? O ato político, que é o eu entendi, eu sempre posso está errado, aliás se há alguém que pode está errado aqui sou eu porque não estou com o conhecimento mais amplo dos autos, estou só com a sentença, mas acho que a sentença para formar um juízo de convicção em sede cautelar, Senhora Presidente, mesmo arranhando o mérito futuro, basta-me. E se fosse a sentença de Sua Excelência de 1º grau. Até me causou um certo espanto, Sua Excelência, e eu conheço o magistrado. O magistrado é muito preparado, qualificado, mas o eleitoral, enfim. Cada caso é um caso. Sua Excelência cita aqui quando fala aqui de abuso de poder político e econômico, lá na frente ele cita um voto do Ministro Arnaldo Versiani que deixa claro que é cediço que não se presta a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é meio adequado para apuração de conduta vedada, mas em determinado momento da sentença fala isso e mais a frente deixa claro e é isso que o voto do Ministro Versiani diz, nós precisamos ter o abuso do poder político, ou dez abusos de poder político somados a outras ações de abuso de poder econômico, vai do pacote, é o dois em um, ou três em um. E aí é o ponto que talvez interesse mais e só para realçar esse entendimento, tem aqui e vou citar *en passant* uma decisão, por exemplo, do Ministro Marcelo Ribeiro no Agravo de Instrumento nº 214574 de 23 de agosto de 2011, quando Sua Excelência diz: Abuso de poder político *strictu sensu*. Apuração AIME. Impossibilidade. Etc, etc. Vou ao ponto: “Na AIME serão apreciadas apenas as ações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*.” As outras, eu nem vou citar porque tenho coisas mais importantes a dizer e não vou cansar a Corte no tempo errado, talvez canse pelos outros argumentos. E aqui tem outras decisões, de outros Tribunais, Ministro Marcelo, Ministro José Augusto Delgado, todas nesse sentido. Isso é pacífico em sede de instância superior. Ainda que eu pudesse conjecturar em sede cautelar que o ato, por exemplo, se fosse uma isenção realmente, se a prefeitura baixasse um Decreto, não digo nem uma lei porque teria de passar pelo Legislativo Municipal, mas um Decreto dizendo que está todo mundo isento do pagamento, que está todo mundo isento de pagar ISS, recolher IPTU nesse mês, de qualquer tipo de tributo, isso é abuso de poder de autoridade e abuso de poder político, não é econômico.

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

Eu poderia até verificar, levando em conta a gravidade de um caso desse, se há repercussão econômica, mas abuso de poder econômico não é isso. Abuso de poder econômico também é pacífico na doutrina e na jurisprudência que é o ato de você colocar dinheiro no processo eleitoral de modo a influenciar o eleitor. É por isso que eu disse que abuso de poder econômico é gênero, a captação ilícita é uma espécie que foi modulada numa geração de grandeza imensa pelo eleitor, simplesmente pelo aspecto moral para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

punir melhor. Abuso de poder econômico precisava de potencialidade. O 41-A caiu e hoje é só gravidade. 41-A é um votinho.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Não é parte, não. Verifique na sentença que o juiz trata dessa questão. Vossa Excelência tem a sentença.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Trata. E reputa como abuso de poder econômico, que eu estou explicando porque acho que não é abuso de poder econômico de forma alguma porque não houve um decreto da municipalidade. Pelo que está aqui esclarecido, o município firmou uma concessão onerosa com uma empresa onde terceirizou a essa empresa a administração de bens públicos; nisso não há tributo público, não tem taxa, não tem nada. A renda passa a ser privada. Temos um preço que está sendo cobrado, em função da terceirização, onde foi dada a concessão onerosa do mercado, do matadouro. Para essa cobrança, ele estabeleceu ou ele teve critérios firmados no instrumento para poder estabelecer esses valores. Vejo o que a sentença diz, que por esse contrato foi determinada a suspensão dele. Também está claro aqui, se erro houver é do memorial, e Vossa Excelência me corrija, porque devo analisar uma prova talvez mais ampla, que houve procedimento administrativo anterior a suspensão. Sua Excelência é que deu uma análise julgadora, que diz "se suspendeu na véspera, é para influenciar o pleito". Acho que as razões de Sua Excelência, nessa análise cautelar do abuso, são muito mais conjecturais do que firmada nos fatos dos autos.

O que me deixa claro é isso. Não tem prova de abuso de poder econômico, não dá para colar apenas a traço de caneta. Eu tenho um mandato eletivo aonde o eleito foi afastado. Não tenho nem o 41- A e tenho basicamente essas duas situações para serem analisadas, que são claramente de abuso de poder político.

O recorrente, hoje autor da cautelar, poderia esperar fora do cargo? Até poderia. Agora, se ele voltar no recurso, que não trata do art. 41-A, sem ter uma justificativa maior para que ele fique fora, esse tempo está perdido. O eleitor é quem está sendo atingido. A legitimidade e a lisura do pleito, por ora, são presumidas, e não o oposto. Nem quando Sua Excelência colocou na sentença os fundamentos de sua convicção. Cautelarmente, estou entendendo que essa fumaça do bom direito está equivocada. Estou realmente adiantando um juízo que projeta o mérito, não de fechar questão. Mas entendo que os fundamentos que estão lá, por serem frágeis, hoje me autorizam muito mais, a conceder a liminar emprestando efeito suspensivo e voltar o prefeito do que deixá-lo fora do cargo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Vossa Excelência me permite um aparte?



953
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Em homenagem a Vossa Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Veja como é interessante. O entendimento de Vossa Excelência vai no sentido diametralmente oposto a alguns julgados do próprio TSE. Por exemplo: “abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. AIME. Possibilidade. Corrupção. Potencialidade. O abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, porquanto abusa da poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detêm o controle”.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Qual foi o recurso que o candidato ou o município despendeu em benefício de sua campanha com o dinheiro público, se Vossa Excelência puder me esclarecer?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Exatamente os recursos inerentes à dispensa da cobrança [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

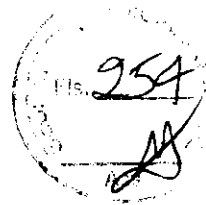
Mas do que eu fui informado, esse recurso não vem para ele; esse recurso fica para o terceirizado. A renda é privada e não reverteu para o município.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Pouco importa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Importa demais, Desembargador Alberto. O terceirizado, nessa concessão onerosa, recebe o preço em troca da realização das benfeitorias, não as fez, houve procedimento administrativo para comprovar e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

isso o contrato foi suspenso, mas não quero atrapalhar o raciocínio de Vossa Excelência, ainda que dele discorde.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

“É incontestável revelador de desdobramento ou excesso, no emprego desses recursos, em favorecimento seu, eleitoral”. Há precedentes. No caso, os agravantes utilizaram do trabalho de servidores e cabos eleitorais, caso se sagssem vencedores no pleito de 2008”. A relatoria é do Ministro Félix Fisher e evidentemente que esse caso não só demanda, a mi parece [...]. Essa questão é do mercado, matadouro etc. Mas também a questão inerente e a utilização de bens públicos, o que já foi esclarecido pelo relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Muito obrigado pela ponderação de Vossa Excelência, mas aí me parece que há diferenças grandes que eu não vou aprofundá-las. Vou só tecer o ponto que me importa para fazer juízo de valor na liminar, porque senão vou terminar julgando o recurso todo. Deixe eu concluir só a questão do mercado para passar para o asfalto, que vem depois; vamos deixar, por enquanto, a rua no barro mesmo. Está claro nessa concessão aí [...].

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Vossa Excelência, veja só. Os argumentos que Vossa Excelência deve utilizar aqui são argumentos respeitosos. Estou colocando apenas para contribuir. Não sei se a rua estava no barro ou não estava no barro.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

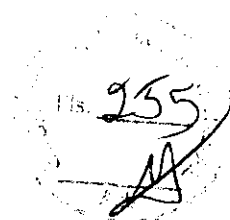
E também não vem ao caso.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Não vem ao caso, porque também se a gente for para argumentos dessa ordem, a gente vai verificar quem são as pessoas envolvidas? Como são conduzidas as prefeituras municipais?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR:

Senhores, chamando um pouco o feito à ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Desembargador Ivan, eu quero saber se o Vossa Excelência quer um aparte? Senão começa a tumultuar e toda vez é isso quando estou votando; eu vou perdendo o meu raciocínio.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Vossa Excelência está falando há horas.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Há horas, não. Estou falando há vinte minutos e estou marcando no relógio.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Fala mais que o relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

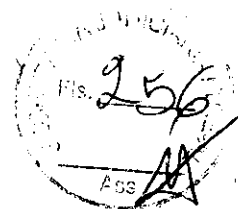
Não há previsão regimental para eu falar menos, Desembargador Alberto.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Como quem pode chamar o feito à ordem sou eu, por gentileza, fale um de cada vez porque vai ter um abuso de audição porque está meio complicado.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente. Eu só queria esclarecer ao Desembargador Alberto, Desembargador tem muito mais direito de errar aqui do que eu porque chegou primeiro e só por isso, porque tem muito mais luzes do que eu também. Se Vossa Excelência se sentiu ofendido porque eu disse que vamos deixar o asfalto no barro, eu peço desculpas. Se não foi, acho que o comentário de Vossa Excelência posterior é impertinente, porque se eu não o ofendi, não tem por que Vossa Excelência entender que as minhas colocações refugiam. Em todo caso, já receba as minhas desculpas e vou me concentrar no meu ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

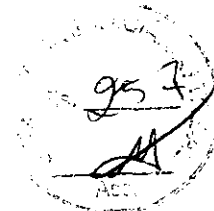
Desembargador Ivan, eu pediria a compreensão de Vossa Excelência, que sempre me aparteia, de repente, eu posso até colaborar com o raciocínio de Vossa Excelência, nesse caso aqui, o caso dos autos é totalmente diferente. A imbricação está clara, mas aqui eu não tenho o cabo eleitoral. Eu entendi que é o signo conceitual, quando o município, quando se abusa de recursos públicos de uma forma ou de outra. Onde é que está o abuso? Não o vejo. E eu estou até considerando que a suspensão foi realmente ato da prefeitura feito na véspera da eleição, feito há três dias. Teve três meses para fazer isso, mas só o fez na véspera. Mas é evidente que é uma concessão onerosa, já disse isso. O ônus aí vem para o terceirizado que a recebeu na medida em que ele teria, o relator vai me corrigir se eu errar, que promover uma série de melhorias no mercado público, no matadouro. Melhorias de segurança, questões legais afetas até à higiene etc. e não fez nada disso. Ou seja, e aí o ponto que importa, Desembargador Alberto, não é o município que fraudou uma situação para terceirizar bem público sem terceirizar nada, a administração e a gestão desses dois locais, dessas duas prestações de serviço – o mercado e o matadouro, isso ocorreu. O município disse: assumo o local, eu quero que você promova essas e aquelas benfeitorias e, em contrapartida a isso, você pode cobrar um preço que eu vou limitar no mínimo x e, no máximo, y , e esse valor, essa renda é sua. Concessão onerosa é isso. Se o contrato foi suspenso, não foi a prefeitura que mandou simplesmente. Não é a prefeitura que disse “estou dispensando recursos meus”. Não. foi o terceirizado com a suspensão que parou de cobrar. E se fosse no começo, Desembargador, podia?

Eu veria extrema dificuldade, superando a questão técnica da imbricação, entendendo que não há imbricação com o abuso de poder econômico e que estou vendo que não há em juízo cautelar ausência de bom direito, se isso fosse feito no começo. Aí, no começo, o interesse [...]. A gente ganha eleição não é só na véspera, não. Isso é um processo como um todo. No máximo, três meses. Se essa suspensão do contrato ocorre há quatro dias do pleito e passa suspensa mais uma semana e volta depois, e o ato da prefeitura foi dizer, e isso Vossa Excelência disse no voto e o juiz afirma na sentença. Houve um procedimento administrativo, houve *e-mails* que deixaram claro que esse serviço já estava fragilizado, não estava a contento há muito tempo. Agora, podia ter suspenso depois? Podia. Faltava quatro dias para a eleição. Mas suspendeu. Aí é ato da administração, eu não vejo como só esse ato pode contaminar a questão eleitoral. Não tem uma prova disso nos autos. E é por isso que eu digo não há abuso de poder econômico no fato da suspensão do contrato de concessão e na conseqüente abstenção de cobrança pelo concedido. Ele, inclusive, poderia cobrar isso depois, ao contrário, por exemplo, de um Decreto isentando, anistiando tributo. Esse jamais, uma vez derrubado jamais permitiria a cobrança retroativa.

Prossigo, abuso de poder econômico, eu, nas minhas singelas razões aqui colocadas e já bastante policiadas, não vejo nenhum. E se eu não vejo, eu não posso apurar em AIME abuso de poder político. Se não posso, a sentença está errada e eu posso dizer isso agora na cautelar. Eu já estou vislumbrando esse direito na parte no recurso. Na questão da pavimentação, Sua Excelência destaca alguns trechos aqui que, para mim, [...].

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Vossa Excelência está adiantando o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Não adiantei, não, estou deixando claro que há obstáculos técnicos, mas, se for o caso, eu adianto também, Senhora Presidente.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Eu gostaria que Vossa Excelência se limitasse ao julgamento apenas da cautelar, mas Vossa Excelência já invadiu o recurso. Eu vou fazer uma pergunta: Vossa Excelência conhece Delmiro Gouveia?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Conheço, Presidente.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Conhece o açougue? Conhece o mercado?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

No mercado, eu já passei por ele algumas vezes. Mas Vossa Excelência quer esclarecer alguma coisa além disso?

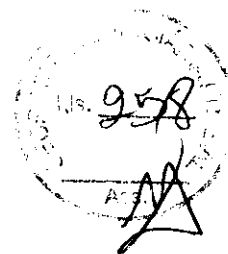
COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Não, porque Vossa Excelência está falando aí.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Acho que a Presidente quis fazer ver que as verificações empíricas, às vezes, são necessárias, porque elas saem do plano ideal e passam para o plano fático, muito mais interessante sob a perspectiva do julgamento.

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Concordo. Mas empirismo não é por si razão de julgar sozinha. E aí passando, Senhora Presidente, eu vou tentar, eu sei que aborreço a Corte quando as minhas razões se alongam, mas ou eu argumento com as minhas razões ou eu vou ter que pedi-las emprestado.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Não. Aborrece não.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

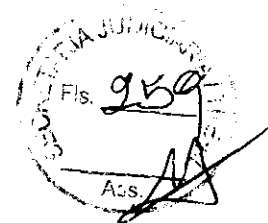
Agradeço penhoradamente a Vossa Excelência. Estou marcando, viu, Dr. Alberto, estou com 20 minutos. 25.

Quanto a questão da pavimentação, há aí outro aspecto importante. Eu não vejo como o valor da obra, ela começou a ser feita agora, ela pode ter toda implicação social do mundo e tem, asfalto trás progresso, asfalto valoriza regiões imobiliárias, tem uma série de benefícios, mas o fato de ela começar, eu acho que gestor público ele tem que manter obra que já estava previamente acertada. Do que eu entendi, já havia um procedimento licitatório que demorou demais mas que foi instaurado com bastante antecedência e esse procedimento sofreu uma glosa em agosto do ano eleitoral e depois houve mais um procedimento que ele seguiu, se são poucas ruas, ou se são pouquíssimas ruas, eu não vejo nem gravidade nisso. Primeiro admitindo que eu poderia apurar abuso de poder político em AIME e segundo, apurando e entendendo que ele tem implicação econômica e que não tem a toda evidência, eu veria gravidade nessa conduta, que é exigida ao abuso. Então, com essas duas condutas e com essas considerações todas por que eu vou manter um prefeito? Não importa quem seja, não importa qual é a cidade, o dia que eu estiver aqui, Senhora Presidente, e não julgar dentro das minhas convicções sem ficar preocupado com quem é a pessoa, eu perdi meu tempo aqui e eu não preciso dizer isso que Vossa Excelência me conhece muito bem, a Corte toda.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Eu não falei em pessoa, eu falei por conta de Vossa Excelência está falando aí em melhorias e não melhorias de determinado local, por isso que eu perguntei se Vossa Excelência conhecia. Agora, com relação, eu nem falei em pessoa. Que também não me importo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Eu não disse isso para a Senhora não, pelo amor de Deus. Eu sei, o carinho que eu tenho por Vossa Excelência, foi é verdade, eu só estou destacando para a Corte porque às vezes essas questões, o Desembargador Alberto até fez um comentário aqui, as questões empíricas, tal, enfim, eu prefiro primeiro, aqui a questão é técnica, e é totalmente pertinente para mim na questão cautelar. Eu queria que Vossa Excelência, no momento adequado me esclareça quanto a isso e Vossa excelência sabe que o carinho que eu tenho por Vossa Excelência não é de mãe para filho porque Vossa excelência não tem idade para ser minha mãe, mas é de tia, é de tia para sobrinho.

Eu concludo, senhora Presidente as minhas considerações, ainda, em discussão, deixando claro que vejo sérias dificuldades em afastar meu raciocínio. Não estou simplesmente revisando a sentença como um todo, estou dizendo, no exame próprio da viabilidade recursal feito na cautelar, que a qualificação que foi posta aos fatos em termos jurídicos de cabimento da AIME, é essencialmente abuso de poder político. Não vejo imbricação com abuso de poder econômico. A imbricação aqui, data máxima vênua, nesse juízo perfunctório, está sendo feita de ciência própria. É um direito do magistrado? É, mas os motivos, os fundamentos jurídicos colocados, eu não os alcancei. Então, com essas considerações, eu aguardo os esclarecimentos para depois firmar o ponto de vista no voto, Senhora Presidente. Agradeço a compreensão de todos.

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Eu gostaria de só fazer um esclarecimento aqui, Presidente. Eu acho, Desembargador Luciano, essa higidez tecnicista, ela não existe porque nós todos, no processo de conhecimento, somos calcados por preconceitos. Quando Vossa Excelência julga, Vossa Excelência julga mesmo que inconscientemente também a pessoa. É impossível se afastar dos preconceitos. Isso está bem entendido no chamado círculo hermenêutico. Quando nós decidimos, nós levamos toda nossa carga axiológica na decisão. Não me venha discursar de tecnicismo e higidez que não existe no processo de julgamento, a não ser que Vossa Excelência desconheça por completo o círculo hermenêutico. Aí Vossa Excelência está bem por fora do significado, da importância da hermenêutica.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Vou poupar Vossa Excelência porque eu conheço.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Não da hermenêutica de Carlos Maximiliano porque está bem ultrapasso, Excelência. Estou falando de uma compreensão hermenêutica mais moderna. Estamos falando de Gadamer, por exemplo. Como é que Vossa Excelência vem me dizer que há higidez? Vossa Excelência não julga pessoa, ninguém julga pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

porque nós somos imparciais. O processo, para mim, não tem capa, mas é impossível que Vossa Excelência se afaste de determinados fatos no julgamento de uma causa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Desembargador Alberto, eu não falei em hígidez não. Não estou julgando a causa na origem, não. Quem tem que ter esse cuidado é o juiz. Aqui, estou julgando a técnica.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Eu sei, estou colocando, só. Que o processo de julgamento é um processo que envolve preconceitos de cargas axiológicas. Vossa Excelência tem que saber.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente, só porque eu fui provocado, eu preciso responder. Vou deixar claro a Vossa Excelência nesse pontô, eu posso receber outras aulas de Vossa Excelência, a de hermenêutica, arrisco dizer que não. Eu conheço hermenêutica. Posso não conhecer os penalistas. Carlos Maximiliano, para mim, continua sendo um excelente hermeneuta, em que pese a visão diminuta de Vossa Excelência quanto a ele.

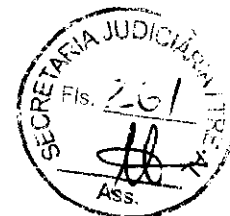
COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Se me permitem. Por gentileza, o relator havia pedido a palavra.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Presidente, eu fui até agravado aqui. É muito rápido. As considerações que o juiz fez são na linha do que Vossa Excelência disse agora; parece que Vossa Excelência falou telepaticamente com o que está aqui da sentença, são considerações pessoais de convicção. O juiz achou que viu o fato, depois, procurou o direito. Vossa Excelência faz menção ao engenho adrede preparado por mente brilhante, diz que não é crível, faz várias considerações de ordem pessoal, que são possíveis numa sentença, mas quando escoradas, alicerçadas no fundamento técnico. Processo eleitoral não é carnaval, Desembargador Alberto; talvez processo carnavalesco seja o penal, que é o que Vossa Excelência gosta. Esse não é. Esse, inclusive, é dinâmico demais. É muito pouco hígido, muito pouco formal, mas tem regra, tem que ter for senão não é processo. Era isso o que eu queria colocar para Vossas Excelências.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente. Com as considerações que já fiz na fase de discussão que ora reitero integralmente, ousou divergir de Vossa Excelência, Desembargador Frederico, e abro divergência, no sentido de conceder a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso e determinar o retorno imediato da chapa feita por entender no exame cautelar da viabilidade recursal que a douta sentença desconsiderou a impossibilidade de apurar em sede de AIME fatos que denotem apenas de abuso de poder político. Por isso, atento a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas penso que deve o Prefeito sufragado diplomado e empossado e até então no exercício do cargo retornar de plano, aos seus afazeres de mandatário do povo, até o julgamento do recurso, afastando por essas mesmas razões a executoriedade imediata conferida pela r. decisão. Tudo isso porque penso que tais questões técnicas são valoradas nesse momento. Por isso, voto no sentido de conceder a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso.


CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios


BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários


DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

OBS: DEGRAVAÇÃO CONFERIDA E REVISTA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Responsável pela digitação da gravação: Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello e Cláudia Judith Moura de Almeida Lima.

Responsável pela revisão: Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 476-24.2013.6.02.0000

Prot. 7.450/2013

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 22/04/2013 (SESSÃO Nº 30/2013)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**AUTOR(ES) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES E OUTROS
AUTOR(ES) : ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
REU(S) : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar as questões de ordem apresentadas de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator. Após a apresentação do voto de vista do Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, o Tribunal decidiu, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata, Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Fernando Antônio Barbosa Maciel, conceder em parte o pedido liminar, mantendo o afastamento de Luiz Carlos Costa e de Eliziane Ferreira Costa Lima, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeita do Município de Delmiro Gouveia, mas suspendendo a realização de novas eleições enquanto pendente de julgamento o recurso inominado, bem como para determinar o regular processamento da cautelar, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.626, de 22.04.2013). A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento proferiu voto, com escopo no art. 63, da Resolução n.º 12.908/97.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários